AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839360 - RS (2023/0250751-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO TABORDA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ORDEM. DIREITO PENAL. PROVAS LÍCITAS. BUSCA PESSOAL E DESDOBRAMENTOS FIRMADOS EM JUSTA CAUSA. AGRAVADO NO INTERIOR DE VEÍCULO NO QUAL O MOTORISTA DESRESPEITOU A ORDEM DE PARADA EM BARREIRA POLICIAL. ELEMENTOS CONCRETOS. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS EM ATO CONSIDERADO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CASSAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A abordagem policial *decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública* (HC n. 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017).

2. A busca veicular, *in casu*, fundamentou-se em efetiva suspeita (fuga de *blitz* policial), a configura justa causa para atuação policial, ou seja, *quando os agentes empreendem fuga de blitz policial* [...]. *A resistência à abordagem policial demonstra a necessidade da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal* (HC n. 454.752/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).

3. Agravo regimental provido para, ao cassar o *decisum* de fls. 491/495, manter *in totum* o acórdão *a quo,* nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40429961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 12:44:42
Código de Controle do Documento: 57036c80-1e93-4b97-90ab-8727fcf4e7a2

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40429961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 12:44:42
Código de Controle do Documento: 57036c80-1e93-4b97-90ab-8727fcf4e7a2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 839360 - RS (2023/0250751-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO TABORDA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ORDEM. DIREITO PENAL. PROVAS LÍCITAS. BUSCA PESSOAL E DESDOBRAMENTOS FIRMADOS EM JUSTA CAUSA. AGRAVADO NO INTERIOR DE VEÍCULO NO QUAL O MOTORISTA DESRESPEITOU A ORDEM DE PARADA EM BARREIRA POLICIAL. ELEMENTOS CONCRETOS. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS EM ATO CONSIDERADO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CASSAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A abordagem policial *decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública* (HC n. 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017).

2. A busca veicular, *in casu*, fundamentou-se em efetiva suspeita (fuga de *blitz* policial), a configura justa causa para atuação policial, ou seja, *quando os agentes empreendem fuga de blitz policial* [...]. *A resistência à abordagem policial demonstra a necessidade da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal* (HC n. 454.752/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).

3. Agravo regimental provido para, ao cassar o *decisum* de fls. 491/495, manter *in totum* o acórdão *a quo,* nos termos do voto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul** contra decisão por mim proferida, na qual concedi a ordem de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 491):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Documento eletrônico VDA40429956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 12:45:29
Código de Controle do Documento: a864b02b-e52c-4352-9cc1-f9af1aaff29d

COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVAS ILÍCITAS. BUSCA PESSOAL E DESDOBRAMENTOS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PACIENTE QUE TENTOU DESVIAR DE BARREIRA POLICIAL DE TRÂNSITO (BLITZ). SUBJETIVISMO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. AÇÃO PENAL INSTAURADA EM RAZÃO DAS PROVAS OBTIDAS NO ATO CONSIDERADO ILEGAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante que *a condenação do paciente transitou em julgado na origem em 18/07/2023, de modo que a pretensão de modificação do julgado - condenação transitada em julgado - pela via do habeas corpus, além de manifestamente descabida, é uma afronta à coisa julgada e à segurança jurídica* (fl. 503).

Alega a presença de justa causa apta a justificar a revista pessoal do agravado, visto que desobedeceu ordem de parada, tentando desviar da blitz. Argumenta, ainda, que os policiais agiram em legítimo exercício das atividades de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, tal como prevê o art. 144, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Ao final, pleiteia *a reforma da decisão monocrática a fim de desconstituir a concessão da ordem, restabelecendo-se a conclusão no sentido da licitude da prova decorrente da busca pessoal, porquanto presente a fundada suspeita de que estava o réu na posse de objeto constitutivo de corpo de delito* (fl. 509).

Instada, a parte contrária se manifestou pelo desprovimento da insurgência (fls. 537/540).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, *a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública* (HC n. 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017).

Erigida essa premissa, o voto condutor do acórdão impugnado explicitou que a busca veicular, na espécie, firmou-se na efetiva conduta do ora agravado (fuga da

Documento eletrônico VDA40429956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 12:45:29
Código de Controle do Documento: a864b02b-e52c-4352-9cc1-f9af1aaff29d

barreira policial), ou seja, *a busca pessoal se efetivou em fundada suspeita, o qual, ao avistar a barreira policial, tentou, com seu veículo, desviar dos policiais* (fl. 383). A corroborar, merece transcrição, no que interessa, o acórdão *a quo* (fls. 383/384):

> [...]
> Primeiramente, porque não se cogita a hipótese de nulidade das provas em razão da busca pessoal.
> De acordo com os relatos dos policiais, a guarnição estava efetuando uma barreira policial na Avenida Bento Gonçalves, quando deram ordem de parada para o veículo tripulado por três indivíduos, cujo motorista, num primeiro momento, fez menção de não parar, tentando desviar, mas acabou parando logo à frente. Encontraram após revista pessoal, uma pistola, calibre 9mm, com marca raspada/suprimida, na cintura do réu.
> O policial militar Felipe alegou não saber com quem foi localizada a arma, apenas que foi encontrada no poder de um dos indivíduos revistados, pois estava do outro lado do veículo. O policial militar Vagner, por outro lado, afirmou que localizou a pistola na cintura do réu.
> Outrossim, na abordagem pessoal pode se dar em tudo o que estiver na esfera de custódia/responsabilidade do suspeito – mesmo que seja de propriedade de outrem –, como, por exemplo, em bolsas, malas, carrinho de bebê, automóvel, etc.
> [...]

Logo, a busca veicular e as provas oriundas da ação policial, *in casu*, fundamentaram-se em efetiva suspeita (fuga de *blitz* policial), a configura justa causa para atuação estatal, ou seja, *quando os agentes empreendem fuga de blitz policial* [...]. *A resistência à abordagem policial demonstra a necessidade da prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal* (HC n. 454.752/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/8/2018).

A propósito, cito o seguinte julgado desta Corte Superior :

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DESOBEDIÊNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
> 2. No caso, a análise do contexto fático assentado no acórdão não evidencia manifesta ilegalidade da busca pessoal, pois a desobediência pelo paciente à ordem de parada emanada dos policiais configura justa causa para a medida, sobretudo por incidir no art. 330 do CP. Ao contrário do que alega a defesa, os policiais não agiram a partir de parâmetros meramente subjetivos.
> 3. A apontada atipicidade material (arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003) não foi submetida à apreciação da Corte de origem, não sendo cabível a análise inaugural da matéria por esta Corte.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 794.606/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 16/11/2023).

Documento eletrônico VDA40429956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 12:45:29
Código de Controle do Documento: a864b02b-e52c-4352-9cc1-f9af1aaff29d

Nessa ordem de ideias, é o caso de se cassar a decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* a favor do ora agravado (fls. 491/495).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para, ao cassar o *decisum* de fls. 491/495, manter *in totum* o acórdão *a quo*, nos termos deste voto.

Documento eletrônico VDA40429956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/02/2024 12:45:29
Código de Controle do Documento: a864b02b-e52c-4352-9cc1-f9af1aaff29d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0250751-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 839.360 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121801043777 01885620420188210001 100805201812722 121801043777 18856204201882100 01 37492018100311 50059691920188210001

PAUTA: 04/12/2023 JULGADO: 27/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUIZ EDUARDO TABORDA DA COSTA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO TABORDA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40382787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/02/2024 19:08:14
Código de Controle do Documento: 54A68B87-4D66-4781-B2A0-4F228321ADEE